



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$50 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 30:524 — Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma importância para reembolsar a colónia de Angola de despesas da companhia disciplinar na mesma colónia pagas desde 1 de Janeiro de 1937.

Ministérios do Comércio e Indústria e da Agricultura:

Portaria n.º 9:560 — Determina que a importação de lãs em rama, artificiais de trapo e desperdícios, cardadas, penteadas e em preparação e fios fique dependente de licença passada pelo Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, sob informação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários — Regula a sua importação.

Portaria n.º 9:561 — Permite a exportação de lãs churras brancas e pretas, mediante licença passada pelo Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, sob informação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários e nas condições estabelecidas neste diploma.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 30:525 — Retira os alvarás de aprovação dos estatutos de várias associações agrícolas.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 50:789.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:524

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer a importância de 600.000\$ inscrita sob o n.º 2) «Para reembolsar a colónia de Angola de despesas da companhia disciplinar na mesma colónia pagas desde 1 de Janeiro de 1937» no artigo 668.º «Encargos de anos económicos findos», capítulo 24.º «Despesas de

anos económicos findos», do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA E DA AGRICULTURA

Portaria n.º 9:560

O aumento da produção de lãs e a melhoria da qualidade dependem, essencialmente, de serem estáveis e compensadores os preços, embora variáveis segundo a sua classe. Foi em obediência a este princípio que na portaria n.º 9:521, de 10 de Maio do ano corrente, se fixaram os preços das lãs com base no seu rendimento depois de lavadas a fundo, na sua qualidade e aproveitamento resultante dos métodos de tosquia e acondicionamento.

Os objectivos acima enunciados não se atingiriam, porém, se a importação de lãs continuasse a fazer-se livremente, sujeitando as de produção nacional às oscilações de preços determinados pelas vicissitudes dos mercados externos.

Foi por isso que o decreto n.º 29:930, de 14 de Setembro de 1939, subordinou a importação de lãs estrangeiras ao condicionamento nêle previsto, como meio de assegurar o aproveitamento das produzidas no País e o regular abastecimento da indústria.

Neste momento, e não obstante as dificuldades de transportes e o encarecimento proveniente do custo, fretes e seguros, esboça-se a tendência para se fazer o reabastecimento da indústria com lãs estrangeiras em maior quantidade do que parece necessário.

Quanto às lãs cruzadas, não se julga mesmo que haja necessidade de qualquer importação, ao menos por enquanto. E no que toca às dos tipos merinos, considera-se indispensável que a sua importação não exceda as necessidades do País e que seja regulada de modo a permitir o melhor aproveitamento dos merinos de produção nacional.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministérios do Comércio e Indústria e da Agricultura, o seguinte:

1.º A importação de lãs em rama, artificiais de trapo e desperdícios, cardadas, penteadas e em preparação e

fios fica dependente de licença passada pelo Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria, sob informação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários (J. N. P. P.).

2.º Os pedidos serão dirigidos ao Conselho Técnico por intermédio da Junta, sendo um para cada partida a importar, e devem conter as indicações seguintes:

a) Quantidade a importar, qualidade ou categoria e estado de preparação;

b) Época provável da chegada e sua proveniência;

c) Aplicação ou fim a que é destinada.

3.º As quantidades importadas desde 1 de Maio do ano corrente até 30 de Abril de 1941 não devem exceder as seguintes:

a) Lãs em rama sujas, 90 por cento da média importada em 1937 e 1938;

b) Lãs em rama lavadas, 80 por cento da média importada em 1937 e 1938;

c) Lã artificial de trapo e desperdícios, 80 por cento da média importada em 1937 e 1938;

d) Lã penteada em mecha e em preparação, 80 por cento da média importada em 1937 e 1938.

4.º As licenças de importação consideram-se intransmissíveis e caducam se não forem utilizadas nos prazos nelas indicados.

5.º As lãs que houver necessidade de importar para cumprimento de contratos colectivos da indústria podem ser importadas pela Federação Nacional dos Industriais de Lanifícios, nos termos dos números anteriores.

6.º Serão também concedidas licenças, sob informação da Junta, para a importação de lãs destinadas ao fabrico de artigos para os mercados externos. Os referidos artigos não podem, porém, ser lançados no mercado nacional.

Ministérios do Comércio e Indústria e da Agricultura, 21 de Junho de 1940.— O Ministro do Comércio e Indústria, *João Pinto da Costa Leite*.— O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.

Portaria n.º 9:561

A produção de lã churra excede as necessidades do mercado interno, exportando-se, por isso, cêrca de 1.200.000 quilogramas anualmente. Por despacho de 11 de Outubro de 1939 foi, no entanto, proibida a exportação, com o fim de assegurar à indústria matéria prima necessária para satisfazer encomendas feitas ou em curso de negociações. E, assim, pôde exportar-se em produtos manufacturados a parte disponível dessa lã.

Na incerteza de novas encomendas, a solução que melhor serviria os interesses da produção, da indústria e da economia geral seria a compra pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários da totalidade disponível e a sua distribuição, pelo referido organismo, à indústria, para execução de eventuais contratos e a exportação do restante. Esta solução não pode, porém, ser adoptada por não estarem a funcionar os grémios da lavoura em muitos concelhos das regiões produtoras e por falta de armazéns apropriados.

A proibição de exportar faria que se mantivesse em reserva todo o excedente para atender a encomendas futuras de produtos manufacturados, mas daria lugar ao aviltamento dos preços da lã se tais encomendas se não fizessem ou só tardiamente. A livre exportação pode comprometer o abastecimento do País desde que os preços nos mercados externos sejam mais elevados do que os fixados no mercado interno.

Nestas condições, permite-se a exportação de lãs churras mediante licença, que será passada sob informação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários. A Junta, como órgão coordenador das actividades interessadas,

exercerá acção reguladora de preços e atenderá, sem prejuízo do abastecimento do País ou da produção, à vantagem de se exportarem artefactos em lugar de matéria prima.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministérios do Comércio e Indústria e da Agricultura, o seguinte:

1.º É permitida a exportação de lãs churras brancas e pretas mediante licença passada pelo Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria (C. T. C. C. I.), sob informação da Junta Nacional dos Produtos Pecuários (J. N. P. P.) e nas condições estabelecidas nesta portaria.

2.º Os que pretenderem exportar lã churra em qualquer estado de preparação devem formular os seus pedidos ao Conselho Técnico Corporativo, por intermédio da Junta, para os contratos em curso, com indicação da quantidade e categoria da lã, estado em que vai ser exportada, provável rendimento na lavagem a fundo e mercado a que se destina.

Os requerentes devem enviar com o pedido uma amostra da lã.

3.º Os exportadores são obrigados a reservar para o consumo interno quantidade equivalente a um têtço das quantidades exportadas, emquanto fôr julgado necessário.

4.º A J. N. P. P. mandará verificar no acto da embalagem se a lã a exportar corresponde à amostra, sem o que não poderá ser exportada.

5.º A J. N. P. P. poderá ainda proceder à reinspecção da lã nos entrepostos alfandegários. Se fôr encontrada alguma lã que não corresponda à amostra, toda a partida será retirada para completa verificação e regeneração.

6.º A exportação poderá também ficar condicionada ao pagamento de uma taxa a fixar por despacho dos Ministros do Comércio e Indústria e da Agricultura, sob proposta da J. N. P. P., quando se verifique diferença exagerada de preços no mercado interno em relação aos dos mercados externos. O produto da taxa reverte para a J. N. P. P.

Ministérios do Comércio e Indústria e da Agricultura, 21 de Junho de 1940.— O Ministro do Comércio e Indústria, *João Pinto da Costa Leite*.— O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 30:525

Algumas associações agrícolas legalmente constituídas suspenderam por mais de seis meses as suas operações, outras mantêm-se em situação irregular.

A existência de associações nestas condições é contrária às disposições do § 1.º do artigo 561.º do regulamento de crédito e das instituições sociais agrícolas, aprovado pelo decreto n.º 5:219, de 8 de Janeiro de 1919, e ao que dispõe a alínea b) do artigo 42.º do decreto n.º 4:523, de 30 de Maio de 1918, e, por isso;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São retirados os alvarás de aprovação dos estatutos às associações agrícolas seguintes:

a) Por suspenderem por mais de seis meses as suas operações: os Sindicatos Agrícolas da região de Arouca,